



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 128

Período: De 04/03/2025 a 17/03/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.148 – QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTADO AO IBGE. EFICÁCIA TEMPORAL DA REVISÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA ASSENTADA NO PARECER Nº 20.038/23.
- PARECER Nº 21.150 – CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PESSOAS TRANSPLANTADAS. LEI Nº 13.320/09 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.104/24. DECRETO Nº 56.229/21.
- PARECER Nº 21.152 – SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. PAGAMENTO DE VANTAGENS DE NATUREZA PROPTER LABOREM DURANTE LICENÇAS E AFASTAMENTOS.
- PARECER Nº 21.160 – FUNDAÇÃO EXTINTA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 21.164 – FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA - FETLSVC. ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.145 – OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO DOMINICAL. PAGAMENTO DE ÔNUS A TÍTULO DE OCUPAÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.146 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. AUTORIZAÇÃO DE DESBLOQUEIO PARA RESSARCIMENTO À COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. TERMO DE COMPROMISSO Nº 0350926-89/2011 FIRMADO COM A UNIÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE

SANEAMENTO EM VENÂNCIO AIRES. OBRAS EXECUTADAS ANTERIORMENTE AO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPASSE DECORRENTE DE INSTRUMENTO FIRMADO PELO ESTADO NA QUALIDADE DE COMPROMISSÁRIO. FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA ADOTADA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA COMPANHIA. MANUAL DE SANEAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE-RS.

- PARECER Nº 21.147 – FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. ATO NORMATIVO QUE TIPIFICA INFRAÇÕES E FIXA MULTAS APLICÁVEIS. EXPRESSÃO DO VALOR DA MULTA EM MÚLTIPLOS DA UPF. VIABILIDADE JURÍDICA
- PARECER Nº 21.149 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE HORAS TÉCNICAS CONTRATADAS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.151 – USO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À USUÁRIA. LEI N.º 15.764/2021. DECRETO N.º 46.428/2009. LEI ESTADUAL N.º 15.612/2021.
- PARECER Nº 21.153 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 21.156 – RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA DA AÇÃO PIX SOS. UTILIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR E PROJETO EXECUTIVO. VINCULAÇÃO DIRETA COM OS EVENTOS CLIMÁTICOS OCORRIDOS A PARTIR DE ABRIL DE 2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.601/2024 E ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 21.157 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AGRALE MARRUÁ AM250 CD E ACESSÓRIOS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL (CBMRS). INCISO I DO ARTIGO 74 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO QUANTO À INEXIGIBILIDADE DOS ACESSÓRIOS A SEREM ADQUIRIDOS E DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.158 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE AMBIENTE DIGITAL IMERSIVO (METAVERSO). ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.159 – CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.102/2023, Nº 20.287/2023 E Nº 20.703/2024.

- PARECER Nº 21.161 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. PRONTO ATENDIMENTO DO HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE (HBM/PA). PLANILHA DE CUSTOS. MODELO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS SÓCIOS. PRO-LABORE E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LIMITADOR DO ART. 7º, II, B.1 DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. VIABILIDADE. ART. 8º DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015.
- PARECER Nº 21.162 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. REGIME DE MONOPÓLIO. ART. 74, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.163 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PLATAFORMA DIGITAL DE ACERVO DE LITERATURA INFANTIL. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2025. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.165 – LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU COM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CUSTOS DA MÃO DE OBRA. ACORDO, DISSÍDIO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CUSTO DO VALE TRANSPORTE. NOVA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. INTERREGNO DE 1 (UM) ANO TRANSCORRIDO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. PRÉVIA ASSINATURA DO CONTRATO. NECESSIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.166 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPEIRAGEM E SUPERVISÃO. POLÍCIA CIVIL. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECERES Nº 20.549/2024, Nº 20.554/2024 E PARECER Nº 20.568/2024.
- PARECER Nº 21.167 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. 2º, 8ª E 23ª REGIÕES POLICIAIS. PRESTADORA. INADIMPLEMENTOS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 21.170 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. 9º, 16ª E 20ª REGIÕES POLICIAIS. ATUAL PRESTADORA QUE INCORREU EM UMA SÉRIE DE INADIMPLEMENTOS TRABALHISTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**Parecer nº 21.148**

Ementa: QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTADO AO IBGE. EFICÁCIA TEMPORAL DA REVISÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA ASSENTADA NO PARECER Nº 20.038/23.

1. O tempo de serviço/contribuição prestado ao IBGE deve ser averbado como tempo de serviço público federal a contar da aprovação do Parecer nº 20.038/23 pelo Procurador-Geral do Estado (13 de junho de 2023).
2. A nova qualificação do tempo de serviço/contribuição prestado ao IBGE alcança inclusive os períodos de prestação de serviço anteriores à revisão da orientação administrativa, quer tenham sido objeto de averbação no passado, quer venham a ser objeto de averbação no futuro.
3. Corrigida a qualificação no tempo de serviço/contribuição prestado ao IBGE anteriormente averbado, deverão ser observadas as repercussões nas vantagens temporais, no cômputo do tempo de serviço público para fins de aposentadoria e no reenquadramento de que trata a Lei nº 16.165/24.
4. A nova qualificação a ser conferida ao tempo averbado no passado somente produzirá eventuais efeitos pecuniários a contar da data da aprovação do Parecer nº 20.038/23.
5. A revisão da diretriz administrativa não alcança servidores inativos ou aqueles que, em decorrência de morte, demissão ou exoneração, não mais detêm vinculação com o Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.148](#)

Parecer nº 21.150

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PESSOAS TRANSPLANTADAS. LEI Nº 13.320/09 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.104/24. DECRETO Nº 56.229/21.

A Lei nº 13.320/09, em face das alterações introduzidas pela Lei nº 16.104/24, assegura às pessoas transplantadas que preencham os requisitos estabelecidos no §1º do seu art. 2º os mesmos direitos destinados às pessoas com deficiência, ressalvada a possibilidade de ser exigida avaliação biopsicossocial quando necessária.

Nesse compasso, quando participantes de certames públicos enquadrar-se-ão no regramento previsto no Decreto nº 56.229/21, integrando a reserva de vagas dentro do percentual da categoria de PCD, assim como a respectiva lista de classificação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.150](#)

Parecer nº 21.152

Ementa: SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. PAGAMENTO DE VANTAGENS DE NATUREZA PROPTER LABOREM DURANTE LICENÇAS E AFASTAMENTOS.

1. O pagamento da gratificação de insalubridade, para os servidores não alcançados pelas disposições da Lei nº 16.165/24, deve, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, salvo quando tratar-se daqueles afastamentos expressamente indicados no Parecer nº 20.606/24 (gozo de férias, licença-prêmio e licença-saúde) e da fruição das licenças gestante, adotante e paternidade, que comportam a manutenção da vantagem.

2. O pagamento do adicional de penosidade de que trata o artigo 129 da Lei nº 16.165/24, para os servidores alcançados pelas disposições da referida Lei que vierem a percebê-lo, igualmente deverá, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, mas mantido durante os afastamentos referidos no Parecer nº 20.606/24 e quando da fruição das licenças gestante, adotante e paternidade.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.152](#)

Parecer nº 21.160

Ementa: FUNDAÇÃO EXTINTA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

Com a extinção da Fundação Zoobotânica, tornou-se imprescindível, em face de comando legal, o encerramento dos contratos de trabalho, ressalvados aqueles referentes a empregados detentores de estabilidade legal ou judicial e, ainda, daqueles que aderiram ao acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021109- 87.2017.5.04.0018.

No caso de empregado que à época da extinção estava em gozo de auxílio-doença não acidentário, como ocorre no caso concreto, é necessário o rompimento do vínculo laboral, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

As disposições da Lei Estadual nº 15.957/23 somente são aplicáveis a empregados da extinta Fundação que, em face de estabilidade adquirida ou

de adesão ao acordo judicial retromencionado, passaram a integrar o Quadro Especial da SEMAI.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.160](#)

Parecer nº 21.164

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA - FETLSVC. ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Em razão do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 e tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.396, os advogados empregados da FETLSVC não fazem jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, por não serem advogados públicos.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.164](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.145

Ementa: OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO DOMINICAL. PAGAMENTO DE ÔNUS A TÍTULO DE OCUPAÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A ocupação irregular, seja por invasão ou superveniente insubsistência do título, enseja a cobrança de ônus durante todo o período de efetivo uso do bem, respeitado o prazo prescricional de cinco anos e as demais orientações do parecer.
2. O período quinquenal máximo deve ser contado a partir da data de cálculo dos ônus devidos, excluindo-se o período de tempo entre eventual impugnação administrativa e sua respectiva decisão.
3. A cobrança de ônus em período anterior à fiscalização pelo Poder Público depende de (i) instauração de processo administrativo, com notificação e garantia de contraditório material a respeito do período de ocupação apurado, (ii) licitude das provas obtidas e o meio de sua produção e (iii) apuração das circunstâncias que determinaram a ocupação e sua finalidade, com fim de apreciar a proporcionalidade da medida de cobrança dos ônus em cada caso concreto.

4. Recomenda-se que o Conselho Gestor de Ativos seja consultado sobre a venda de imóvel público dominical ocupado irregularmente, no estado em que estiver, por enquadrar-se potencialmente o caso na hipótese de imóvel de difícil gestão prevista no art. 17 da Lei Estadual nº 15.764/2021.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.145](#)

Parecer nº 21.146

Ementa: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. AUTORIZAÇÃO DE DESBLOQUEIO PARA RESSARCIMENTO À COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. TERMO DE COMPROMISSO Nº 0350926-89/2011 FIRMADO COM A UNIÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO EM VENÂNCIO AIRES. OBRAS EXECUTADAS ANTERIORMENTE AO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPASSE DECORRENTE DE INSTRUMENTO FIRMADO PELO ESTADO NA QUALIDADE DE COMPROMISSÁRIO. FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA ADOTADA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA COMPANHIA. MANUAL DE SANEAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE-RS.

1. O Termo de Responsabilidade firmado pela Companhia e Estado em janeiro de 2024 (conforme Parecer PGE nº 20.269/2023) não alcança obras executadas anteriormente à alienação do controle acionário da CORSAN.

2. O Termo de Compromisso OGU/PAC nº 0350926-89/2011 dispõe expressamente acerca do papel assumido pelo Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de "Compromissário", no Contrato de Repasse: o de garantidor do cumprimento das obrigações e aplicação correta dos recursos liberados pela União "Compromitente" para a execução de obras de saneamento pela CORSAN.

3. Procedimentos estabelecidos pela CAIXA, gestora do Contrato de Repasse, não cabendo ao Estado, na qualidade de compromissário, deixar de observar as regras a ele impostas pelos instrumentos firmados, sob pena de incidirem as penalidades contratualmente previstas.

4. A forma de contabilização utilizada pelo Estado para o repasse dos valores transferidos pela União, enquanto a Companhia ainda detinha a natureza jurídica de empresa estatal, constituía mera opção, de modo que a impossibilidade de que o repasse seja efetuado através de aumento de capital não configura empecilho ao cumprimento das obrigações assumidas pelo ente público estadual enquanto "compromissário".

5. O Edital de Leilão nº 01/2022, tendo como objeto a alienação do controle acionário da CORSAN, não transferiu ao Estado qualquer direito decorrente

dos valores repassados pela União decorrentes dos Contratos de Repasse, o que não seria permitido em face das regras estabelecidas pelo instrumento.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.146](#)

Parecer nº 21.147

Ementa: FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. ATO NORMATIVO QUE TIPIFICA INFRAÇÕES E FIXA MULTAS APLICÁVEIS. EXPRESSÃO DO VALOR DA MULTA EM MÚLTIPLOS DA UPF. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. O art. 55 da Lei Federal nº 14.785/2023 não impede a utilização da UPF em ato administrativo que expresse o valor da multa devida por infrações administrativas relacionadas ao uso de agrotóxicos e afins, desde que observados os parâmetros esclarecidos ao longo do parecer.
2. Além de observância aos limitadores mínimo e máximo na conversão da multa prevista para cada infração, é necessário atentar para a proporcionalidade entre o valor da multa e a gravidade da infração, a aplicação da multa em dobro nos casos de reincidência e a aplicação de multa por dia nas infrações de caráter continuado.
3. Recomenda-se a periódica revisão das multas estabelecidas no ato normativo futuro, garantindo-se a observância dos parâmetros e limites após a atualização do valor da UPF ou do valor dos limites estabelecidos, em reais, na Lei Federal nº 14.785/2023.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.147](#)

Parecer nº 21.149

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE HORAS TÉCNICAS CONTRATADAS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Sob a perspectiva jurídica, é viável a alteração quantitativa do objeto contratual, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, respeitado o limite do § 1º do mencionado dispositivo.
2. O pretendido acréscimo de horas técnicas ao objeto do Contrato de

Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 044/2023 é inferior a 25% do valor inicial atualizado, e encontra-se justificado pelo gestor à luz da demanda por serviços de assistência técnica e extensão rural para atendimento às famílias rurais, apurada durante o acompanhamento da execução contratual.

3. A minuta do Terceiro Termo Aditivo encontra-se adequada às suas finalidades, recomendando-se a juntada da certidão ausente e atualização das certidões que porventura vencerem antes da assinatura do instrumento, ficando atendidos os requisitos legais para a formalização do pretendido aditivo contratual após a realização das diligências indicadas na fundamentação.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.149](#)

Parecer nº 21.151

Ementa: USO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À USUÁRIA. LEI N.º 15.764/2021. DECRETO N.º 46.428/2009. LEI ESTADUAL N.º 15.612/2021.

1. É possível a cobrança do valor relativo ao ônus pela utilização irregular do imóvel no período compreendido entre março de 2019 e maio de 2020.

2. A autoridade administrativa deve observar as disposições dos artigos 52 a 54, 72 e 73 da Lei Estadual n.º 15.612/2021 e dos artigos 20 e 21 do Decreto n.º 46.428/2009 na retomada do processo administrativo de constituição do débito e no procedimento posterior de cobrança.

3. A plena, rasa e irrevogável quitação contida na escritura pública diz respeito apenas ao preço ajustado no negócio de compra e venda do imóvel. A escritura pública de compra e venda do bem, lavrada em 05 de maio de 2020, não impede a cobrança do ônus pelo seu uso irregular no período anterior, observada a prescrição.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.151](#)

Parecer nº 21.153

Ementa: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONDUÇÃO DE

VEÍCULOS OFICIAIS DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. A aplicação da sanção administrativa de impedimento de contratar e licitar com a Administração Pública, prevista no inciso III do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, não provoca a rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso, uma vez que possui efeitos ex nunc, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É viável a extinção de contrato celebrado com empresa penalizada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no inciso VIII do artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021,

desde que seja justificada de forma expressa e fundamentada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.153](#)

Parecer nº 21.156

Ementa: RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA DA AÇÃO PIX SOS. UTILIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR E PROJETO EXECUTIVO. VINCULAÇÃO DIRETA COM OS EVENTOS CLIMÁTICOS OCORRIDOS A PARTIR DE ABRIL DE 2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.601/2024 E ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE.

Não contraria o disposto no Decreto Estadual nº 57.601/2024 a utilização de recursos depositados na conta da ação PIX SOS para a contratação de empresa para a elaboração de Estudo Preliminar e de Projeto Executivo de Arquitetura Paisagística Ecosistêmica dos Parques Lineares Ecológicos do Vale do Taquari localizados em Passo da Estrela, no Município de Cruzeiro do Sul - RS, e outra área, no Município de Muçum - RS, observadas as recomendações contidas no presente estudo.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [21.156](#)

Parecer nº 21.157

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AGRALE MARRUÁ AM250 CD E ACESSÓRIOS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL (CBMRS). INCISO

I DO ARTIGO 74 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO QUANTO À INEXIGIBILIDADE DOS ACESSÓRIOS A SEREM ADQUIRIDOS E DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta para a aquisição de oito veículos Agrale Marruá AM250 CD, por inexigibilidade de licitação, havendo exclusividade de fornecedor nacional, com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seja complementada a justificativa de inexigibilidade em relação aos acessórios. Recomendação de manifestação do gestor pela opção de aquisição no mercado nacional.

2. Recomendada a complementação das especificações técnicas para a identificação completa do modelo de veículo a ser adquirido, bem como a realização de análise comparativa em relação aos demais modelos Marruá AM250 existentes no mercado.

3. Para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, é necessária a realização de diligências, em especial quanto à estimativa do preço e do quantitativo e a dispensa da garantia contratual.

4. A minuta de contrato observa o padrão instituído pela Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

5. Antes da formalização do contrato, os autos devem ser instruídos com os documentos previstos no art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, renovando-se as certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.157](#)

Parecer nº 21.158

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE AMBIENTE DIGITAL IMERSIVO (METAVERSO). ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa META4GOV Ltda., para prestação de serviços de desenvolvimento, implantação e manutenção de uma solução tecnológica de ambiente digital imersivo (metaverso), voltada ao atendimento ao público,

desde que: (I) sejam apresentadas versões atualizadas das certidões de exclusividade anexadas ao processo (fls. 155/116), emitidas em 2023 e (II) seja esclarecido pela área técnica se o objeto descrito na última versão da minuta do contrato e do Termo de Referência corresponde, em sua integralidade, ao produto "PLATAFORMA SAM (Sala de Atendimento no Metaverso)", que é o mencionado nas certidões de exclusividade, na prova de conceito elaborada pela empresa e no Estudo Técnico Preliminar.

2. Exaradas recomendações no item 1 da fundamentação deste Parecer com relação à comprovação da exclusividade do serviço a ser contratado a fim de restar adequadamente caracterizada como hipótese de inexigibilidade de licitação.

3. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, estando pendentes a SRO do exercício de 2025 e as certidões de habilitação, que se encontram com o prazo de validade expirado (incisos IV e V).

4. Quanto à justificativa de preço (inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), dado o caráter inovador da proposta, os documentos apresentados podem representar meio idôneo para estimar o valor do objeto, conforme artigo 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, para maior segurança jurídica do gestor, recomenda-se seja demonstrada de forma mais específica a análise comparativa do preço do valor-hora de programação mencionada na fl. 438, identificando-se os dados utilizados.

5. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, sugerindo-se a revisão dos itens indicados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.158](#)

Parecer nº 21.159

Ementa: CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.102/2023, Nº 20.287/2023 E Nº 20.703/2024.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento auxiliar de credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-

refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos magnéticos ou de similar tecnologia, com chip de segurança, enquadrando-se na hipótese do artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A partir do credenciamento, é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso concreto, estão suficientemente atendidos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvadas as observações da fundamentação.

3. Recomenda-se a revisão das minutas de edital e de instrumento contratual, nos termos delineados ao longo deste parecer jurídico,

especialmente no que diz respeito aos critérios estabelecidos no item 9 e respectivos subitens do Termo de Referência, para fins de transparência e segurança jurídica, bem como com relação à escolha do modelo-padrão adotado como base da contratação.

4. A imposição de limite objetivo à contratação de empresas credenciadas, referente a um nível mínimo de adesão por beneficiários, inspira cautela, pois não há univocidade interpretativa quanto à viabilidade jurídica. Reputa-se, por um lado, razoável a inclusão da condição, contudo, nos termos da fundamentação, existem entendimentos mais restritivos que vedam a providência, recomendando-se ao gestor público, sob sua exclusiva responsabilidade, a ponderação acerca da interpretação que adotará a fim de mais bem atender ao interesse público.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.159](#)

Parecer nº 21.161

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. PRONTO ATENDIMENTO DO HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE (HBM/PA). PLANILHA DE CUSTOS. MODELO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS SÓCIOS. PRO-LABORE E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LIMITADOR DO ART. 7º, II, B.1 DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. VIABILIDADE. ART. 8º DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015.

1. Não há óbice jurídico, advindo do Decreto Estadual nº 52.768/2015, para a contratação direta emergencial, por dispensa de licitação, de empresa cuja planilha de custos apresenta valor de Montante B excedente do limitador de 18% do Montante A, nos termos do art. 7º, II, "b.1" do Decreto.

2. O fato de a possível contratada adotar um modelo de prestação de serviços diretamente pelos sócios, remunerados por pro-labore fixo e

distribuição de lucros proporcional às horas empenhadas, não caracteriza impedimento para a contratação, ainda que o modelo praticado não esteja disciplinado especificamente pelo Decreto Estadual nº 56.768/2015, conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

3. O art. 8º do Decreto Estadual nº 56.768/2015 consubstancia mecanismo de adaptação e flexibilização das exigências e dos parâmetros relativos à planilha de custos, sendo as justificativas apresentadas nos autoagrados idôneas para atender o requisito do dispositivo e permitir o prosseguimento da contratação.

4. A análise restringe-se à possibilidade de contratação da empresa vencedora na dispensa com disputa em face das circunstâncias expostas

pela consulente, devendo a Procuradoria Setorial analisar os requisitos gerais para a contratação emergencial.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.161](#)

Parecer nº 21.162

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. REGIME DE MONOPÓLIO. ART. 74, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta da RGE – Rio Grande Energia S/A - para o fornecimento de carga de energia elétrica, conexão e ligação de ramal para baixa tensão ou de subestação em média tensão, nova instalação de unidade consumidora, aumento de carga de energia para unidades consumidoras existentes, troca de padrão de entrada de energia e inspeção da rede elétrica existente, para as escolas da Rede Pública Estadual e Coordenadorias Regionais de Educação localizadas nas regiões atendidas pela referida concessionária de energia elétrica, em regime de monopólio, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que devidamente atestado pela área técnica que os serviços estão contemplados no rol das atividades prestadas com exclusividade pela Concessionária.

2. Para o completo atendimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, é necessária a complementação da instrução processual, nos termos da fundamentação.

3. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 estabelece requisitos próprios para a celebração de avenças com a Administração Pública, prevendo minutas de contrato de adesão específicas para os casos em que

o contratante for órgão público, as quais deverão ser utilizadas para a formalização dos instrumentos referentes a cada unidade consumidora, observando-se o grupo e o rol de serviços específicos vinculados à respectiva demanda. Parecer nº 20.879/2024.

4. A vigência dos contratos em que a Administração for usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio pode ser indeterminada, desde que comprovada a cada exercício financeiro a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, em consonância com o artigo 109 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que deverá ser observado nas contratações pretendidas.

5. Antes da formalização de cada uma das contratações, deverão ser complementados os documentos da Concessionária, em consonância com o art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, cumprindo renovar as certidões que porventura estiverem vencidas.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.162](#)

Parecer nº 21.163

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PLATAFORMA DIGITAL DE ACERVO DE LITERATURA INFANTIL. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2025. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Alcançado o limite temporal de 48 meses previsto no inciso IV do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 para as contratações de programas de informática, remanesce a viabilidade jurídica de prorrogação por até 12 (doze) meses com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.981/2024, presentemente aplicável, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por força do Decreto Estadual nº 58.052/2025.

2. Antes da assinatura do termo de aditamento, os autos deverão ser instruídos com os documentos exigidos para a prorrogação contratual, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.163](#)

Parecer nº 21.165

Ementa: LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU COM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CUSTOS DA MÃO DE OBRA. ACORDO, DISSÍDIO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CUSTO DO VALE TRANSPORTE. NOVA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. INTERREGNO DE 1 (UM) ANO TRANSCORRIDO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. PRÉVIA ASSINATURA DO CONTRATO. NECESSIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Na execução de contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o pedido de repactuação passa a ser juridicamente viável a partir do transcurso do interregno de pelo menos 1 (um) ano, contado (a) a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional; e (b) do último reajuste, para os valores que estejam diretamente vinculados ao vale transporte. Decreto Estadual nº 52.768/2015, art. 11, § 1º.

2. Caso os lapsos temporais referidos no item precedente sejam implementados antes da formalização da avença, e cumpridos os demais requisitos da repactuação, recomenda-se que o contrato seja previamente firmado com os valores apurados no procedimento licitatório, e, antes do início da execução contratual, seja este repactuado. Pareceres nº 19.101 e nº 18.931.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.165](#)

Parecer nº 21.166

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPEIRAGEM E SUPERVISÃO. POLÍCIA CIVIL. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECERES Nº 20.549/2024, Nº 20.554/2024 E PARECER Nº 20.568/2024.

1. É juridicamente viável a contratação direta, com dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização, serviços gerais, copeiragem e supervisão, com o fornecimento de uniformes, materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios (exceto

materiais de consumo, os quais serão fornecidos pela Polícia Civil), a serem executados nas dependências dos órgãos policiais integrantes do Palácio da Polícia, Delegacias de Polícia e Departamentos da Capital e Delegacias de Polícia da Região Metropolitana, em razão da emergencialidade constatada, aplicando-se o artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista o término da vigência do contrato atual sem possibilidade de renovação.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa (artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023), que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A minuta de contrato observa o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas recomendações pontuais.

4. Considerando que o objeto já foi contratado por dispensa de licitação fundamentada na emergencialidade anteriormente, recomenda-se ao gestor público que empreenda todos os esforços para que se realizem os certames licitatórios pertinentes, evitando a consolidação da excepcionalidade.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.166](#)

Parecer nº 21.167

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. 2º, 8ª E 23ª REGIÕES POLICIAIS. PRESTADORA. INADIMPLEMENTOS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para limpeza e higienização e serviços gerais, com o fornecimento de uniformes, materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios, para atender às necessidades dos órgãos policiais integrantes da 2ª Região Policial (Gramado), 8ª Região Policial (Caxias do Sul) e 23ª Região Policial (Capão da Canoa), com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista que a atual prestadora incorreu em inadimplementos trabalhistas, e que o processo administrativo

para licitar o objeto encontra-se em instrução.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato observam o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

4. Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do contrato, seja conferida a validade da documentação habilitatória apresentada, com a atualização dos documentos que eventualmente estiverem expirados.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.167](#)

Parecer nº 21.170

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. 9ª, 16ª E 20ª REGIÕES POLICIAIS. ATUAL PRESTADORA QUE INCORREU EM UMA SÉRIE DE INADIMPLENTOS TRABALHISTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1) É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para limpeza, higienização e serviços gerais, com o fornecimento de materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios (exceto materiais de consumo) a serem executados nas dependências da 9ª Região Policial (Bagé), 16ª Região Policial (Santa Cruz do Sul) e 20ª Região Policial (Cachoeira do Sul) da Polícia Civil, perfazendo o total de 43 postos de trabalho, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista que a atual prestadora incorreu em uma série de inadimplências trabalhistas, e que o processo administrativo para licitar o objeto encontra-se em instrução.

2) Os requisitos do processo de contratação direta (artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do

Estado e art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3) A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato observam o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

4) Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do contrato, que seja conferida a validade da documentação habilitatória apresentada, com a atualização dos documentos que eventualmente estiverem expirados, notadamente a apresentação de novo Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.170](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768